



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -  
SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste -  
URFBio Centro Oeste

**PAPELETA DE  
DESPACHO**

Nº. 27/2023

Data: 11/07/2023

PA 02010000412/17 – P SEI 2100.01.0006431/2022-02

Requerente: Ronei Gonçalves Rabelo

Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas

Município: Itaúna/MG

Assunto: Análise de pedido de reconsideração

De: Nathália Gomes Severo

Núcleo de Controle Processual

Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira

Supervisão Regional

### DOS FATOS

No dia 13/05/2017, foi protocolado Processo Intervenção Ambiental em nome de Ronei Gonçalves Rabelo, sob o número 02010000412/17.

Conforme Parecer Técnico e Controle processual, foi sugerido indeferimento do Processo, por se tratar de corte ou supressão de vegetação em área do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, a qual só é possível de autorização nos casos de utilidade pública, interesse social, ou “quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família”. Uma vez que a atividade pretendida é para uso residencial em condomínio rural, a mesma não se encaixa nos casos previstos pela Lei nº 20.922/2013, e tão pouco na hipótese de pequeno produtor rural de acordo com a Lei nº 11.428/2006. Dessa forma, a intervenção solicitada não é possível de ser autorizada, e a área deve ser recuperada.

Foi assinado o Ato de Indeferimento do Processo em 15/12/2022 (Documento 57721973), com Ofício de Comunicação assinado no SEI em 20/12/2022 (Documento 58100065) e Publicação no Diário Oficial do Estado em 03/01/2023 (Documento 58838753).

Foi encaminhado Recurso pelo Correio em 24/01/2023 (Documento 59866083), argumentando, em síntese, que o motivo do indeferimento seria que o CAR apresentado não estaria dentro das condições e situação real do imóvel, mas que o Requerente havia providenciado as correções, “não existindo assim mais motivos para manter a sugestão de indeferimento”.

### DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

**Art. 83 –** O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

**De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:**

**Art. 9º –** As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

**De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:**

**Art. 44 –** O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:**

**Art. 79 –** Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

**Art. 82 –** O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando

for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

#### **Da Tempestividade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

O Ofício de Comunicação do Indeferimento foi assinado no SEI em 20/12/2022, e a Publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu em 03/01/2023. O Recurso foi encaminhado pelo Correio em 24/01/2023, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data da comunicação e a publicação.

#### **Da Legitimidade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Ronei Gonçalves Rabelo, Requerente do Processo. Tem-se, portanto, que

se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

#### **Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19**

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige a "Ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Pará de Minas: Aos cuidados de Luciana Rezende Oliveira – Supervisora – URFBio Centro Oeste";
- II – O Recorrente foi devidamente identificado;
- III – Consta o endereço do requerente;
- IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – O recurso possui data e assinatura;
- VII – Não se aplica;
- VIII – Não se aplica.

Os requisitos para interposição do Recurso restaram cumpridos, de modo que declara-se que o mesmo foi CONHECIDO.

#### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

O Requerente não tratou no Recurso formalizado, do real motivo do indeferimento do Processo, qual seja, o fato de que corte ou supressão de vegetação em área do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de

regeneração, a qual só é passível de autorização nos casos de utilidade pública, interesse social, ou "quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família". Uma vez que a atividade pretendida é para uso residencial em condomínio rural, a mesma não se encaixa nos casos previstos pela Lei nº 20.922/2013, e tão pouco na hipótese de pequeno produtor rural de acordo com a Lei nº 11.428/2006. Dessa forma, a intervenção solicitada não é passível de ser autorizada, e a área deve ser recuperada.

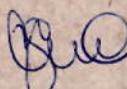
Por outro lado, foi alegado que o motivo do indeferimento seria que o CAR apresentado não estaria dentro das condições e situação real do imóvel, mas que o Requerente havia providenciado as correções, "não existindo assim mais motivos para manter a sugestão de indeferimento". Ressalta-se que as inconsistências do CAR foram mencionadas, mas não foi essa a causa do indeferimento, de modo que o motivo do indeferimento não foi rebatido, devendo-se manter a decisão.

Destaca-se ainda que documentos apresentados após a decisão não justificam reanálise do processo, em respeito aos demais Requerentes que aguardam a conclusão dos seus pedidos, além do fato de que, se assim fosse possível, os processos tornar-seiam infundáveis, até que o Requerente obtivesse a decisão almejada.

Dessa forma, uma vez que o motivo do indeferimento não foi rebatido, não havendo fundamentação válida para reanálise do mesmo, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão.

#### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Nathália Gomes Severo  
Núcleo de Controle Processual  
IEF - URFBio Centro Oeste  
MASP: 752.701-3





## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **ATO**

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Papeleta de Despacho nº **27/2023**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **02010000412/17**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **02010000412/17**, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 12/07/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69462569** e o código CRC **A187E4A1**.